

N. 45

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Cunha, decretou a resolução seguinte :

Titulo I

CAPITULO I

DO MEDICO, SALUBRIDADE PUBLICA, VACCINAÇÃO E HYGIENE

Art. 1.º O medico da camara será obrigado a visitar e curar todos os enfermos pobres e communicar á municipalidade as necessidades physicas dos mesmos, para serem satisfeitas opportunamente.

Art. 2.º Os medicos, boticarios e dentistas que vierem exercer suas profissões nesta cidade, apresentarão suas cartas ou titulos legaes de habilitação á camara. Multa de 30\$.

Art. 3.º E' prohibido :

Terem-se immundos os quintaes ou áreas, ou conservarem-se ahí substancias que, por sua fermentação ou putrefacção, possam alterar a atmosphera e prejudicar a saude, ou que exalem máu cheiro, de modo a incomodar as pessoas visinhas ou aos transeuntes, pelas ruas. Multa de 15\$ ao infractor, a quem o fiscal marcará praso razoavel para a remoção das materias, findo o qual, se o serviço determinado não estiver feito, será imposta a multa de 20\$, sendo a remoção feita á sua custa.

§ 1.º Abrirem-se latrinas, a não ser pelo menos 3 metros distante dos terrenos alheios, salvo caso de impossibilidade verificada pelo fiscal. As latrinas serão feitas com cautela afim de evitar as exhalações. Multa de 15\$.

§ 2.º Aos moradores da cidade, permite-se :

Conservar ou eriar de um a dous porcos nos quintaes ou áreas, em possilgas assoalhadas, e diariamente limpas para não offender a salubridade publica e cuja construcção farse-ha com as cautelas precisas para não damnificar a propriedade dos visinhos. Multa de 20\$000.

Art. 4.º Todas as vezes que a municipalidade julgar conveniente mandará o fiscal examinar os quintaes e áreas, para verificar se são cumpridas as prescripções do artigo antecedente e seus paragraphos, solicitando aquelle empregado autorisação dos respectivos donos, que em caso algum poderão negal-o sob pena de 20\$ de multa.

§ 1.º Quando alguém se oppuzer ao cumprimento do § 1.º d'este artigo, o fiscal requererá, para tal fim, mandado á autoridade policial, guardadas as disposições geraes sobre o modo de penetrar na casa do cidadão. Multa de 5\$ á 10\$.

Art. 5.º E' prohibido :

Não dar prompta expedição ás aguas estagnadas no proprio predio ou impedir as estagnadas no predio do visinho, que correm pelo seu. Multa de 10\$.

§ 1.º Lavar-se roupas, despojos de rezes, porcos e de outros animaes nas fontes d'agua potavel, que o publico se utilize. Multa de 10\$.

§ 2.º Vender quaesquer generos alimenticios, comestiveis e outros, corruptos ou falsificados; multa de 20\$, alem da perda dos generos damnificados ou falsificados, os quaes o fiscal mandará lançar fóra.

§ 3.º Falsificar estes e outros generos de commercio, misturando-lhes outras substancias com o intuito de augmentar a quantidade delles, seu peso e volume; multa igual á antecedente.

§ 4.º Vender, onde quer que seja, fructas verdes ou deterioradas. Multa de 2\$.

Art. 6.º A municipalidade designará um logar fóra da cidade para servir de mata-douro. Só ahí poderão ser abatidas, as rezes destinadas ao consumo publico. O contraventor pagará multa de 10\$.

§ 1.º Nenhuma rez será abatida sem que seja examinada pelo fiscal, que, achando-se em bom estado para ser cortada lançará em um livro proprio, que será numerado e rubricado pelo presidente da camara, o nome do cortador, de quem elle houve a rez, a marca, cor e mais signaes desta, isto mediante o recibo mostrando ter pago os direitos respectivos.

Ao transgressor 10\$ de multa.

§ 2.º A carne poderá ser vendida, tanto na casa que servir de mercado, como onde

convier ao cortador como determina o § 9.º do art. 66 da lei de 1.º de Outubro de 1828 e aviso de 10 de Novembro de 1877, pagando os impostos taxados para tal fim.

§ 3.º O empregado competente deverá fiscalisar, não só no mercado, como onde os cortadores tiverem de vender a carne, o estado della, a limpeza das casas, a fidelidade dos pesos e quanto mais convier. Se a carne estiver em começo de decomposição mandará enterral-a, correndo as despezas á custa do cortador.

§ 4.º O commerciante de carne verde é obrigado a usar de serrote para o córte da carne e a conservar com asseio o sêpo, toalha, balança, pesos e mais objectos que se empregam para tal fim. O infractor será multado em 5\$.

§ 5.º Os despojos das rezes mortas no local designado pela municipalidade, serão removidos immediatamente pelos cortadores. Multa de 5\$.

Art. 7.º Manifestando-se nesta cidade um ou mais casos da varíola, as primeiras pessoas atacadas do mal serão transportadas com a necessaria cautela para um lugar fóra da cidade, em distancia e situação convenientes.

Os chefes de familia e donos de casa que violarem este artigo e paragrapho, e occultarem os affectados, soffrerão a multa de 30\$.

§ unico. Si os atacados do mal forem pauperrimos, correrão as despezas de remoção, da alimentação e do curativo por conta da municipalidade.

Art. 8.º Todas as pessoas não vaccinadas que residirem nesta cidade e seu municipio, ficarão obrigadas a comparecer perante o vaccinator, em dia e hora por elle designados, para fazer-se vaccinar, sob pena de 10\$.

§ 1.º Para este effeito a municipalidade solicitará a cooperação do delegado de policia, afim de este exigir dos inspectores uma relação das pessoas não vaccinadas em seus quarteirões, a qual será entregue ao vaccinator.

§ 2.º Para propagação da vaccina o vaccinator nomeado pela camara, no pago della, em sua casa ou onde fór preciso, inoculará a vaccina, tomando nota dos vaccinados em um livro especial, numerado e rubricado pelo presidente da camara, nos dias 1 e 15 de cada mez.

§ 3.º Os paes de familia e todos aquelles que tiverem sob sua direcção menores, escravos, crendas, ficam comprehendidos na determinação deste artigo, sujeitos, portanto, á pena ali imposta.

§ 4.º A camara poderá gratificar até a quantia de 200\$, annualmente, á um medico, pharmaceutico ou qualquer cidadão habilitado para vaccinar.

CATULO II

Art. 9.º A camara municipal desta cidade de Cunha fica autorisada a cobrar annualmente, além dos impostos a ella concedidos por leis geraes e provinciaes, mais os impostos de patente, de licença e de multas estatuidas no presente codigo.

Art. 10.º Cobrar-se-ha a titulo de imposto de patente :

- § 1.º De cada escriptorio de advogado e consultorio medico e cirurgico 12\$.
- § 2.º De cartorios de tabellião e escrivão de orphãos, cada um 10\$.
- § 3.º De escrivão do juizo de paz, subdelegado e delegado de policia, cada um 2\$000.
- § 4.º De portador e contador, cada um 2\$.
- § 5.º De cada uma cadeira do ensino publico, tanto do sexo masculino como do feminino, da cidade e seu municipio 2\$.
- § 6.º Do collector e escrivão de rendas geral e provincial, cada um 5\$.
- § 7.º De cada solicitador de causas, 5\$.
- § 8.º De dentistas, retratistas e pintores que exercerem suas profissões. 10\$.
- § 9.º De loja ou officina de relojoeiro e ourivesarias, cada uma, 5\$.
- § 10.º De tirarem-se esmolas para as solemnidades ou festas do Espirito-Santo, que se houverem de fazer fóra da localidade, com folia ou circulares, devendo preceder licença, que não será concedida sem prévio pagamento da taxa, 100\$.
- § 11.º De cada noute de spectaculo equestre ou gymnastico, 10\$.
- § 12.º De cada spectaculo dramatico, uma vez que não seja gratuito ou offerecido por sociedade particular, ou de cada um spectaculo de prestidigitação, 10\$.
- § 13.º De cada corrida de touros, 50\$.
- § 14.º De corridas de cavallo, a titulo de parellas, 50\$.
- § 15.º De queimas de fogos artificiaes, pagos pelo fogueteiro ; de cada armação 10\$000.
- § 16.º De cada marceneiro, 2\$.
- § 17.º De cada official que trabalhar em sapataria e carpintaria, 2\$.
- § 18.º De cada alfaiataria, officina, 5\$.
- § 19.º De cada pedreiro que exercer sua profissão no municipio, 2\$.

- § 20. De cada realejo, animaes ensinados, bonecos, cosmoramais e outros divertimentos, 5\$.
- § 21. De cada tenda de ferreiro, 2\$.
- § 22. Para ter olaria, 2\$.
- § 23. Para ter padaria com balcão, 5\$.
- § 24. De commerciante de tropa solta, que importar para o municipio animaes cavalares, muares, quer vendam um ou mais, 50\$.
- § 25. Do emprezario de typographia, 15\$.
- § 26. Para ter pasto de aluguel, 5\$.
- § 27. Para ter vaccas de leite, no rocio, cada uma, 3\$.
- § 28. Para ter animaes de sella ou de carga, soltos no rocio, cada um, 3\$.
- § 29. Para ter cabras de leite para crear creancas, 2\$.
- § 30. Para ter cães rateiros, ou de caça, King-Charles, da Terra Nova e outros, 2\$.
- § 31. De cada escravo fugido que fôr preso e recolhido a cadeia, sem ordem do senhor, pagará este 10\$, sendo do municipio, e de fóra, 15\$.

DA AFFERIÇÃO

Art. 11. A camara municipal cobrará o imposto da afferição dos pesos e medidas do systema metrico em vista da tabella que adiante se especifica. Para a execução dos trabalhos da afferição, determina o seguinte:

§ 1.º A afferição será feita no paço da municipalidade ou logar escolhido pela mesma das 9 ás tres horas da tarde, precedendo annuncio por edital, devendo ali todos os pesos e medidas serem afferidos, quer de negociantes, quer de particulares, sob multa de 20\$.

§ 2.º O portador dos pesos, balanças, medidas para liquidos e seccos, metros, receberá uma guia do secretario, contendo a relação destes, em vista da qual serão restituídos os que houver entregue depois de satisfeitos os respectivos direitos e impostos ao procura lor.

§ 3.º As guias serão escripturadas pelo secretario, numeradas e assignadas pelo mesmo que deixará cópia em um livro especial, aberto pelo presidente da municipalidade.

§ 4.º A afferição será feita por pessoa devidamente habilitada, nos termos dos artigos 8º e 9º das instrucções de 18 de Setembro de 1872, que baixaram com o decreto n. 5039 do mesmo anno e, na falta deste, por um dos professores publicos, nomeado pelo presidente da camara, como autorisa a citada lei.

§ 5.º O fiscal fará correições tri-mensaes, dentro e fóra da cidade, afim de verificar se os pesos e medidas e mais objectos sujeitos á afferição ou soffrerem alterações.

§ 6.º O afferidor, procurador e fiscal, são obrigados a zelar pelo asseio e limpeza dos padões dos pesos e medidas pertencentes á municipalidade.

§ 7.º As afferições serão feitas todos os annos, começando sempre no dia 1º de Julho.

§ 8.º O afferidor perceberá pelo seu trabalho o ordenado de 10\$ annualmente.

TABELLA DAS AFFERIÇÕES

Medidas lineares, de metal, marfim, aço e madeira

De 1 a 10 metros, 1\$.

De 10 a 20 metros, 1\$500.

De 1 metro, para negociante, 2\$.

De 1 a 0,05, 200 rs.

Medidas de capacidade para liquidos e seccos, em hectolitros ou 100 litros, 1\$500.

1/2 hectolitro ou 50 litros 1\$.

4 Decalítrios, 40 litros, 800 rs.

2 decalítrios 20 litros, 700 rs.

1 decalítrio, 600 rs.

5 litros, 500 rs.

2 litros, 400 rs.

1 litro, 300 rs.

1 terno completo de medidas, 4\$.

Estes ternos serão de 50 até 1/2 litro.

Balanças

Para verificar, de 1 até 500 grammas, balança medicinal, 1\$.

De 500 grammas até 5 kilogrammas, 1\$500

De 5 kilogrammas até 10 kilogrammas 2\$

De 10 kilogrammas até 20 kilogrammas, 2\$500.
De 20 kilogrammas até 50 kilogrammas, 3\$.
De 50 kilogrammas para cima, 4\$.

Pesos

50 kilogrammas, 1\$.
20 kilogrammas, 800 rs.
10 kilogrammas, 700 rs.
5 kilogrammas, 600 rs.
2 kilogrammas, 500 rs.
1 kilogramma, 400 rs.
De 100 até 500 grammas, 300 rs.
De 1 até 100 grammas, 200 rs.
De 0,1 até 0,5 grammas, 160 rs.
De 0,01 até 0,05 centigrammas, 100 rs.
De 0,001 até 0,005 miligramma, 80 rs.

Instrumentos

Areometro, 2\$

Os pesos, medidas e mais instrumentos não classificados na presente tabella, pagarão as afeições estipuladas, aos mais proximos ou anologos que nella existirem.

Art. 12. Cobrar-se-ha tambem dos generos expostos á venda no local do mercado :

§ 1.º De cada porco morto, ainda que venha incompleto para o mercado, 500 rs.

§ 2.º De cada 15 kilos de fumo, 320 rs.

§ 3.º De cada 15 kilos de café ou assucar, 80 rs.

§ 4.º De cada 10 litros de sal, 80 rs.

§ 5.º De cada rez, 1\$.

§ 6.º Os cortadores de porcos tambem usarão de serrotes e só poderão vender a peso, toucinho, lombo e banha. Multa de 3\$ aos transgressores.

Art. 13. A municipalidade fica autorizada a alugar uma casa com as commodidades precisas para assim poder cobrar os impostos especificados nos §§ 1.º 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 14. Este imposto de patente não coage aos contrahentes a impetrarem licença para o exercicio das profissões mencionadas nos paragraphos do artigo 10 e 11. excepto, porém, para gosar da mencionada no § 10 do art. 10.

Art. 15. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de licença no acto da impetração d'ella ou antes de sua concessão :

§ 1.º Dos negociantes de brilhantes, prata, ouro e pedras preciosas, 200\$.

§ 2.º Todo e qualquer negociante do municipio e de fóra d'elle que quizer mascatear com fazendas pelas ruas, estradas e bairros, 300\$.

§ 3.º Para abrir lojas de fazendas, o negociante não domiciliado, que venda outros quaesquer objectos excepto os referidos no § 1.º do artigo presente, a quantia de 40\$.

§ 4.º Do commerciante domiciliario, para abrir loja ou continuar com a anterior, na qual venda fazendas, objectos de armario, chapéus, calçados, vidros, chrystaes, porcelanas, armas, ferragens e outros objectos semelhantes, 30\$.

§ 5.º Para vender conjunctamente os objectos especificados no § 1.º do presente artigo, como ramo secundario de seu negocio, pagará mais 10\$.

§ 6.º Para vender no mesmo negocio as drogas medicinaes permittidas, mais 15\$.

§ 7.º Para ter botica, 15\$.

§ 8.º Dos commerciantes de liquidos espirituosos, inclusive kerosene e comestiveis importados, e outros generos que costumam vender em armazem, 10\$.

§ 9.º Para vender generos seccos, da terra e de fóra como sejam : carne secca, assucar, café, sal, fumo, farinha, feijão, arroz e outros, 10\$.

§ 10.º Para vender aguardente pagar-se-hão os impostos do ramo, consumo e do novo imposto da lei geral, que são : 30\$, 10\$ e 6\$400.

§ 11.º Para vender arreios, objectos de couro, fios trançados, redes e mais objectos semelhantes, tudo importado, 10\$.

§ 12.º De abrir botiquim para vender liquidos espirituosos, café, biscoitos e generos comestiveis, nas ruas e praças desta cidade ou em qualquer logar do municipio em occasião de festas, 10\$.

§ 13.º Para ter bilhar ou casa de jogos licitos, 20\$.

§ 14.º Dos caldeireiros e latoeiros não domiciliados, por um anno, para venderem obras de seu officio importadas em lojas, 15\$.

§ 15.º Para estes venderem pelas ruas, estradas, casas, sitios, de cada um, embora sejam socios, 20\$.

§ 16.º Para vender bilhetes de loterias nacionaes e estrangeiras, 30\$.

CAPITULO III

DA FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Art. 16. O lançamento da arrecadação das rendas, escripturação relativa aos artigos antecedente, recebimento dos impostos e a fiscalização dos mesmos, ficam á cargo do secretario, procurador e fiscal da municipalidade, sob inspecção desta.

Art. 17. A escripturação será feita pelo secretario em livro especial para cada um anno municipal, contado de 1.º de Julho á 30 de Junho, com o numero de folhas sufficientes, numeradas e rubricadas pelo presidente da camara, ou por outro veredor que elle designar, observando-se a ordem seguinte :

§ 1.º Na primeira parte do livro far-se-ha o lançamento dos nomes de todas as pessoas sujeitas ao imposto de patente, encarregando-se em seguida ao procurador as quantias satisfeitas pelos contribuintes.

§ 2.º Na segunda parte far-se-ha o lançamento dos collectados, e carga ao procurador, do imposto de licença.

§ 3.º Na terceira parte far-se-ha o lançamento e cargas ao procurador, das multas impostas no correr do anno.

Art. 18. Os lançamentos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente serão feitos pelo fiscal e secretario da camara durante o mez de Julho de cada anno, contando os nomes dos collectados, o objecto e importancia do imposto, a lei geral, provincial ou municipal, que autorisa a cobrança dos mesmos impostos, podendo os collectados recorrer á camara da indevida inclusão no lançamento, antes do tempo consignado ao pagamento da taxa.

Art. 19. O pagamento do imposto de licença, far-se-ha antes da solicitação desta ou no acto de solicital-a. O do imposto de patente no praso de dois mezes, contado da data do lançamento. Terminado o praso, incorrerão os collectados na multa de mais da terça parte do imposto ou na de 30\$, se a taxa fór de 90\$ ou mais.

Art. 20. A imposição das multas será feita por meio de auto lavrado pelo secretario, que assignará com o fiscal e duas testemunhas presencias da infracção, declarando o artigo de codigo municipal, a data da infracção, nome do infractor e a importancia da multa. Este auto será entregue ao procurador depois da inclusão do nome do infractor no lançamento de que trata o art. 17 § 3.º

Titulo II

[CAPITULO I]

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 21. As ruas e travessas de novo abertas, terão a largura nunca menos de 11 metros.

Art. 22. Todos os edificios novamente construidos e os que já existem, que houverem de ser reedificados, com demolição da parede da frente, não o serão sem se proceder alinhamento. Multa de 10 á 20\$, e obrigação de demolir a parte do prodio que fór offensiva á regularidade do alinhamento.

Art. 23. A determinação do antecedente artigo, comprehende os muros e fechos dos quintais com frente para as ruas, travessas e praças, sob a mesma multa.

Art. 24. O alinhamento será feito por um arruador, perante o fiscal e secretario da camara, do que lavrar-se-ha termo assignado por elles.

Art. 25. O arruador será nomeado pela municipalidade, que será destituido de emprego se não servir bem, ou alinhar algum edificio com irregularidade, ou fóra das condições exaradas no art. 22.

Art. 26. A municipalidade nomeará um arruador com os mesmos deveres e direitos que são peculiares ao arruador da cidade, para cada uma das povoações do municipio, o qual poderá nomear pessoa que faça as vezes de secretario, para lavrar o termo de arruamento.

Art. 27. Pelo arruamento de edificios publicos, ou de ruas e praças publicas, nenhum emolumento competirá aos empregados da camara : pelos edificios, arruamentos e alinhamentos particulares, qualquer que seja o numero de braças, ao arruador se pagará 1\$, ao fiscal e secretario 500 réis a cada um, e ao porteiro 200 réis. Das cartas de data terão :

O secretario 2\$, o fiscal 1\$, pertencendo á camara 7\$ de emolumentos pela concessão della, além do que por lei lhe compete annualmente.

Art. 28. Nenhum arruamento será feito sem despacho de fiscal á requerimento do proprietario do terreno; multa de 5\$ contra o arruador que fizer o contrario; e todos que se julgarem aggravados ou offendidos em seus direitos pelo arruamento, poderão recorrer á municipalidade.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 29. Todos os predios urbanos tercos, construidos nas ruas e praças, terão 4 metros e 40 centimetros de altura desde a soleira a linha do telhado. e os de sobrado mais 3 metros e 96 centimetros do pavimento até a linha do telhado. Multa de 12\$ a 20\$ contra o proprietario, com a obrigação de reparar a obra conforme este padrão.

Art. 30. Todos os proprietarios de terrenos abertos, com a frente, lados ou fundos para as ruas e praças, serão avisados pelo fiscal para no prazo de 90 dias os fecharem como frentes de casas ou com muros de taipas, ou paredes de mão, encachorrados e cobertos de telhas, rebocados e caiados com 2 metros e 64 centimetros de altura, sob pena de multa de 10\$ a 20\$ com a obrigação de reparar a obra conforme o plano.

Art. 31. Nas ruas e praças que forem concertadas com alteração de seu nivel, por ordem da camara, os proprietarios serão obrigados, dentro de tres mezes, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento da rua ou praça a calçada do passeio nas frentes dos respectivos predios, e as soleiras das portas. Pena de multa de 10\$ a 20\$, além da obrigação de pagar a despeza que fizer o fiscal com o reparo.

Art. 32. O dono do predio mais alto que o do visinho lateral será obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede do oitão desse lado e a forrar com taboas a beira do telhado, emboçar a primeira carreira de telhas para evitar a queda dellas ou de torrões da parede sobre o telhado do visinho. Multa de 10\$ a 20\$ ao infractor.

CAPITULO III

DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 33. Todos os possuidores de predios situados no recinto da cidade que não tiverem calçado as frentes dos mesmos, serão avisados pelo fiscal para as calçar, dentro do prazo de 3 mezes, comminando-lhes a multa de 20\$ e de ser feita a obra á sua custa, logo depois que terminar o prazo designado.

Art. 34. O centro das ruas e praças será conservado sempre carpido e limpo, a custa da camara, cumprindo ao fiscal, para melhor conservação dos mesmos, sempre que fôr necessario qualquer serviço, representar á municipalidade, e, quando esta não esteja reunida, ao presidente da mesma, resolverá e determinará os concertos e melhoramentos indicados.

Art. 35. Todos os proprietarios ou inquilinos, são obrigados, na ausencia daquelles, o parocho e zeladores, pelas egrejas:

§ 1. A mandar carpir e limpar, todos os sábados e vesperras de festas religiosas, as testadas de seus predios até a distancia de 3 metros o 30 centimetros nas ruas, e de 4 metros e 40 centimetros nas praças, sob multa de 4\$ a 6\$.

§ 2. A conservar decentemente caiadas as frentes de seus predios e pintadas a arco as portadas e ferro da beira do telhado. Multa de 10\$ contra o que fôr advertido pelo fiscal, desta falta e não reparar-a dentro do termo que lhe fôr assignado.

Art. 36. As despesas para o cumprimento do disposto nos artigos 33 e paragrapho 2.º do artigo 35, serão feitas á expensas do camara, quando o proprietario fôr de tal sorte indigente que não possa fazel-as á sua custa, caso em que não terá logar a imposição das multas ali comminadas.

Art. 37. É prohibido nas ruas e praças:

§ 1. Jogarem-se para as ruas ratos e outros animaes mortos, vidros, immundicias, etc. Multa de 4\$.

§ 2. Expôr ao sol roupas, assucar, café, sal, couros e outros generos. Multa de 5\$.

§ 3. Ter fóra das portas qualquer volume e utensilios por mais tempo que o necessario. Multa de 5\$ ao infractor.

§ 4. Os negociantes que receberem ou enviarem cargas serão obrigados immediatamente depois de acabados os trabalhos, a fazer limpar os lixos ou quaesquer impecilios lançados nas ruas e praças, sendo prohibida a queima de taes lixos. O infractor será multado em 5\$.

§ 5. Fazer estrumeiras, deixar correr materias immundas pelos esgotos e boeiros 5\$ do multa.

§ 6. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças, tendo donos, estes mandarão enterral-os, e os sem donos conhecidos o fiscal determinará o enterramento fóra da cidade, á custa da camara, continuando, porém, na indagação do dono, para haver delle as despesas feitas

§ 7. As disposições dos paragraphos 5.º, segunda parte e 1.º deste artigo, serão extensivas aos proprietários que taes acções praticarem em relação aos quintaes de seus vizinhos, pelo que incorrerão nas mesmas multas.

Art. 38. Os materiaes destinados á construcção ou reedificação dos predios ou concertos das ruas, só poderão occupar metade da largura destas, e, nas noites escuras, o dono da obra deverá conservar, até ás dez horas, uma luz que indique a parte entulhada. Multa de 4\$.

CAPITULO IV

DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO DA POPULAÇÃO

Art. 39. E' prohibido nas ruas e praças :

§ 1.º Fazer degraaos, alpendres e poiaes nas frentes dos predios, ainda mesmo para segurança delles :

§ 2.º Collocar frades de pedra ou de pau e conserval-os [48 horas depois do aviso do fiscal para arrancal-os, excepto os collocados junto ás esquinas. Multa de 4\$ a 8\$.

§ 3.º Ninguem poderá fazer excavações nas ruas e praças, tirar dellas terra ou arêa; multa de 2\$ a 4\$ com a obrigação de entupir a excavação.

§ 4.º Permittem-se excavações nas praças e ruas da cidade, porém, sómente para ar-mação de fogos e espectaculos publicos, as quaes serão reparadas e entupidas pela pessoa que as mandou fazer, logo que cessarem taes motivos. O contraventor será multado em 15\$.

Art. 40. Os animaes que vagarem pelas ruas, praças e trocio, não comprehendidos nos paragraphos 27, 28, 29 do artigo 10, serão levados ao curral do conselho e annunciados seus signaes por edital do fiscal, para que seus donos os vão receber, pagando a multa de 3\$, por cabeça, se não os quizerem receber ou [não]satisfizerem a multa, serão os mesmos vendidos em hasta publica e o excedente da importancia entregue ao dono; não sendo conhecidos os donos dos mesmos animaes, serão elles entregues á autoridade competente como bens do evento

§ 1.º Os animaes especificados no paragrapho 29 do artigo 10 trarão uma péa, os do paragrapho 30 do citado artigo trarão uma colleira, contendo as iniciaes de seus donos e outros açaimados. Multa de 3\$ ao infractor.

Art. 41. O gado bravo conduzido para o córte e para outros usos, no seu transitio pelas ruas, será levado com dous laços; multa de 10\$.

Art. 42. Os carros tirados por dois bois, animaes cavallares ou muares, deverão sempre ter adiante os seus guias no transitio pelas ruas; multa de 5\$.

Art. 43. E' prohibido aos carreiros, dentro das povoações dirigirem os carros sobre os passeios nas frentes das casas; multa de 5\$.

Art. 44. Depois de designados pela municipalidade os logares por onde devem passar as tropas soltas ou carregadas, as manadas de gado vaccum, caprino lanigero ou, suino, nenhum tropeiro ou boiadeiro poderá conduzil-os por outros logares, excepto no caso de irem as tropas receber ou entregar cargas no centro da cidade; multa de 12\$ a 20\$.

Art. 45. Toda madeira de qualquer dimensão não poderá ser transportada a rasto pelas ruas da cidade; deverá ser conduzida em carro, sob pena de ser multado o conductor em 8\$ a 16\$.

Art. 46. E' ainda prohibido :

§ 1.º Laçar animaes bravos ou domal-os pelas ruas e praças; multa de 10\$.

§ 2.º Correr á cavallo ou galopar pelas ruas e praças; multa de 5\$.

§ 3.º Ter animaes presos nas portas das casas ou em qualquer parte das paredes ou muros ou arvores das praças da cidade; multa de 5\$ ao infractor.

§ 4.º Dar-se de comer a qualquer animal nas ruas, praças e travessas ou beccos; multa de 5\$ ao infractor.

§ 5.º Cães vagando sem colleira ou açaimo, serão mortos com bollas ministradas pelo fiscal.

§ 6.º Escrever-se, pintar figuras, fazer borrões e riscos nas paredes dos edificios publicos e particulares ou muros. Multa de 3\$ ao infractor.

Art. 47. Aquelle que, chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção, se recusar, pagará a multa de 3\$.

Art. 48. Ficam prohibidos os fechos de vallos e carautaes dentro dos limites da cidade.

Art. 49. Não é permittido, dentro da cidade :

§ 1.º Fabricar polvora; multa de 20\$ a 30\$.

§ 2.º Darem-se tiros de roqueiras, espingardas, garruchas, e deitar busca-pés, ou bombas soltas que são permittidas sómente nas cabeças dos fogos do ar. Tanto em um como em outro caso o infractor será multado em 10\$.

§ 3. Queimar fogos de armação, de cujas pegas desprendam-se busca-pés, balas ardentes e outros fogos que possam offender os espectadores; multa de 10\$, contra o fogueteiro ou na falta deste contra quem os encommendon.

Art. 50. Os cães pertencentes aos moradores da beira de estrada, fóra da cidade, serão acautelados de modo a não agredirem os viandantes. Os accommettidos poderão matá-los e o dono será multado em 10\$.

Art. 51. Todo aquelle que damnificar as arvores plantadas nas ruas e praças da cidade, será multado em 10\$.

Art. 52. São prohibidos na cidade e municípios os divertimentos denominados hatuques ou sambas, sem licença das autoridades policiaes, sob pena de ser dispersado o ajuntamento e o dono da casa multado em 10\$.

Art. 53. Todas as pessoas que venderem por occasião de carnaval laranginhas cheias de liquidos, porvilho, pós, etc., pagarão 15\$ de multa.

Art. 54. O dono de pasto de aluguel pagará 5\$ de multa de cada animal que delle se extraviar, em consequencia da incapacidade dos fechos.

Art. 55. Depois de 10 horas da noite é prohibido todo o ajuntamento tumultuario ou algazarras e voserias pelas ruas, e casas publicas, ou particulares, sob pena de serem dispersados e multado o dono da casa, inquilino, aggregado, ou infractor de 10\$ a 20\$.

Art. 56. O fiscal mandará, á custa da camara, ferrar os formigueiros existentes nos logares publicos. Os que estiverem em predios ou terrenos particulares devem ser tirados pelos proprietarios 3 dias depois de avisados pelo fiscal sob multa de 10\$.

Art. 57. Quando qualquer edificio ameaçar ruina, todo ou em qualquer parte, o fiscal será obrigado a denunciar ao presidente da camara que nomeará bons peritos, preferindo os vereadores, para examinarem o edificio; e verificando que está em estado de ruina e ameaçando perigo, o presidente da camara fará intimar ao proprietario ou quem suas vezes fizer, para no prazo que lhe fór marcado, fazer cessar o estado ruinoso concertando o predio ou demolindo. Fimdo o prazo sem que tenha providenciado será multado o infractor em 20\$, e demolição feita a sua custa, pelo fiscal.

Art. 58. Para conservação dos animaes do art. 10, §§ 27, 28, 29 e 30, é preciso que sejam elles matriculados pelo fiscal em livro para esse fim aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, á vista do recibo do procurador, pelo qual mostre ter pago o respectivo imposto. Multa de 3\$.

§ unico. Ao medico, vigario, e commandante do destacamento policial, fica permittido ter um animal de sella, sem pagamento desta taxa.

Art. 59. Fica prohibido afinar estacas nas estradas geraes e do Sacramento. Multa de 5\$.

Título III

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÕES

CAPITULO I

Art. 60. Ninguem poderá impedir o transitio pelas estradas denominadas do Sacramento, estreital-as ou mudar sua direcção sem faculdade da autoridade competente, sob pena de multa de 15\$ a 30\$.

Art. 61. Na abertura ou concerto destas estradas, não poderão os proprietarios das terras, por onde ellas passarem, negar ou pôr entraves ao emprego dos materiaes necessarios para qualquer estiva, pontilhão ou aterro, mediante a indemnisação de seu justo valor. Multa de 30\$.

Art. 62. As estradas de Sacramento serão concertadas todas as vezes que seja necessario, com o concurso de todos os moradores do bairro ou seus escravos; e as dos bairros com o dos visinhos que dellas se utilisam.

Art. 63. Para esse fim a municipalidade nomeará um inspector para cada estrada ou secção de estrada, como melhor convier, o qual, além da attribuição que lhe é confiada, terá á seu cargo o concerto e conservação da respectiva estrada ou secção, durante o anno em que estiver em effectivo exercicio, se outro não fór para esse fim expressamente nomeado.

Art. 64. Durante o mez de Janeiro de cada anno, o fiscal providenciará para que os inspectores façm notificar aos individuos que, na fórmula do art. 66, deverão ser convocados para a factura das estradas ou secções.

Art. 65. Aos inspectores, compete:

§ 1. Marcar o dia e hora em que todos os-notificados deverão reunir-se para o começo do trabalho e o logar e hora da reunião:

§ 2. Nomear e juramentar um preposto que dê aviso aos notificados do dia, hora e

logar da reunião e notar os nomes dos que não comparecerem, ministrando depois uma certidão circunstanciada.

§ 3.º Marcar a melhor direcção das estradas e de seus esgotos.

§ 4.º Dividir os trabalhos em turmas de 15 a 20 e marcar a extensão da estrada que deve ser concertada por uma turma, em maior ou menor numero, conforme a facilidade ou dificuldade do concerto.

§ 5.º Enviar ao fiscal, terminados os trabalhos, a relação dos notificados de que trata o art. 64, e a certidão especificada no § 2.º do presente artigo.

§ 6.º Nas estradas de Sacramento a cargo da municipalidade, que existirem rios e correços, nos quaes sejam necessarios a factura de pontes ou pontilhões, os moradores dos bairros serão obrigados a fazel-os, e no caso de não concorrerem, o inspector mandará construil-os, cujas despezas serão rateadas pelos lavradores indicados por aquelle, sob a multa de 20\$, sendo a cobrança das despezas promovida pelo inspector e pelos meios legais.

§ 7.º Os que não tiverem recursos prestarão serviços nas construcções das mesmas pontes e pontilhões, sob a pena de dous dias de prisão.

Art. 66 Deven ser avisados e chamados a concorrer para o trabalho e serviço das estradas pelos inspectores ou seus prepostos:

§ 1.º Todos os senhores de escravos, que ministrarão dous torços dos que possuirem, do sexo masculino.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, em seu serviço ou no de outrem, a jornal.

Art. 67. Os inspectores que não fizerem as notificações mencionadas no art. 64, nem enviarem ao fiscal a relação de todos os notificados de que trata o § 5, do art. 65, serão multados em 10\$ a 20\$.

Art. 68. Os notificados que não concorrerem ao serviço commum, pagarão a multa de 2\$ pela falta não justificada do dia inteiro; de 1\$ pelo meio dia. Se não possuirem ou não tiverem com que pagar a multa, esta será commutada em um dia de prisão, de cada dia de falta.

Art. 69. Os concertos annuaes dos caminhos do sacramento ou municipaes serão feitos pelos interessados na sua conservação, na estação e modo que melhor lhes convier, e, para a decisão das duvidas suscitadas a respeito, poderão recorrer ao inspector, de quem terão novos recursos para a municipalidade.

Art. 70. Estas estradas deverão ter a largura de 6 metros e 60 centímetros, sendo 2 metros e 64 centímetros do capinado, para o leito e 1 metro e 98 centímetros de roçada de cada lado; os caminhos vicinaes terão a largura que os interessados quizerem dar-lhes, porém, não menor de 1 metro e 76 centímetros de capinado e 1 metro e 10 centímetros de roçados de cada lado.

Art. 71. Os proprietarios de terras atravessadas por estrada geral, do sacramento ou vicinaes tendo de fazer vallos e cercas de espinhos á beira dellas, o farão, naquellas 1 metro e 10 centímetros medidos do centro do leito da estrada até a beira do vallo ou das cavaas feitas para cerea; nos vicinaes em distancia de 3 metros e 30 centímetros medidos do mesmo modo. O contraventor será multado em 10\$, sob a obrigação de afastar a cerea ou vallo.

Art. 72. Não se permitirá porteiras de varas nas estradas municipaes, sob a pena de 5\$, sob a obrigação de desmanchal-as.

Art. 73. Todo o viajante que deixar abertas as porteiras ou portões das estradas genes ou municipaes, será multado em 2\$.

Art. 74. Si no correr do anno as estradas de sacramento soffrarem algum estrago ou surgir alguma tranqueira ou outro qualquer obstaculo que impeça ou dificulte o livre transito, o inspector mandará fazer logo o concerto necessario, para o qual convocará somente os moradores mais proximos do lugar, observando o disposto nos artigos 65 e 68, os quaes ficarão dispensados de concorrer para o concerto de toda estrada no anno seguinte.

Art. 75. Todo aquelle que, fazendo roçada ou derrubada junto ás estradas e caminhos de sacramento, derrubar nos mesmos arvores, troncos ou outra qualquer coisa que impossibilite ou dificulte o transito e não remover logo que fôr avisado pelo inspector ou preposto, será multado em 20\$, com obrigação de desfazer o obstaculo.

Art. 76. Em cada anno, terminados os trabalhos das estradas de sacramento ou municipaes, a camara nomeará uma commissão dentre seus membros ou de fora della, para examinal-os e dar parecer sobre a factura das mesmas estradas; se favoravel fôr o parecer, a municipalidade louvará o zelo e actividade do inspector, ao contrario fará este reparar o serviço mal feito, na conformidade dos artigos 66 e 68.

CAPITULO II

DA AGRICULTURA

Art. 77. E' prohibido, sem licença do agricultor, o seguinte:

§ 1.º Entrar em suas plantações.

- § 2.º Caçar em seus campos e mattos.
§ 3.º Abrir fôssos e armadilhas em terras próprias, sem prévio aviso dos vizinhos.
§ 4.º Fazer coveiros e outros artificios para pescar em rios, cujas margens lhes pertencem; multa de 6\$ á 12\$ em cada um d'estes paragraphos.
§ 5.º Lançar bombas de dynamite para apanhar peixe; multa de 30\$.

Art. 78. Todo aquelle que, sem legitimo titulo ou autorisação, cercar ou cultivar, como proprias, terras de servidão publica ou mudar a antiga fórma de seu cerco e de antiga servidão, será multado em 30\$, e obrigado a deixar tudo como então se achava.

Art. 79. Os animaes suinos, caprinos e lanigeros, que forem encontrados fazendo damno nas plantações, serão seus donos avisados para acautelal-os; continuando o damno serão mórtos pelos proprietarios d'quellas, perante duas testemunhas, communicando immediatamente aos mesmos donos para os aproveitar.

Art. 80. Os que tiverem plantações, junto ás estradas d' esta cidade a chacaras e suburbios da mesma, são obrigados a fechal-as com fecho de lei; se apezor disso entrarem animaes, cavallar, muar e vaccum, serão apprehendidos perante duas testemunhas e entregues ao fiscal para serem seus donos multados em 3\$ a 5\$ cada um, e quando os donos não os procure dentro de 48 horas, serão entregues ao juiz competente como bens do evento, deduzindo-se a despeza e importancia da multa do producto da arrematação, dando o resto a seu dono. O infractor da primeira determinação d'este artigo será multado e obrigado á factura do fecho, sendo a pena pecuniaria a de 30\$.

Art. 81. Os animaes indicados no artigo anterior, que, conservados sem fechos de lei entre terras lavradias, entrarem em plantações de alguem, serão apprehendidos, perante duas testemunhas e remettidos com uma exposição do occorrido ao fiscal que os depositará, para se proceder de conformidade com o artigo antecedente, quanto ao modo da entrega, da arrematação, das multas, etc. etc.

Art. 82. Todo aquelle que, achando em suas roças, plantações, pastos, quintaes, animaes alheios, excepto, porém os do artigo 79, com o preceito ali exarado, maltratal-os por qualquer fórma, como espancando-os, ferindo-os, fechando-os em logar que não tenham o que comer e beber ou pondo-lhes freios de pau ou extravial-os para logar que seja difficil achal-os. Multa de 20\$.

Art. 83. Quem occultar ou enganosamente tirar animaes alheios dos pastos do agricultor ou do alugador para occupal-o contra a vontade de seu dono, será multado em 5\$ e obrigado ao aluguel do animal.

Art. 84. Chama-se fecho de lei, o vallo de 2 metros e 15 centimetros de bocca e o mesmo de fundo, a cerca de varas quando os moirões estiverem 1 metro de distancia um dos outros, e tiverem 5 a 6 varas horizontaes amarradas com cipó, renovadas annualmente; a cerca de pau á pique ou de trincheira, quando os paus estiverem unidos e tiverem ao menos 1 e meio metro de largura.

Art. 85. Aquelle que ultrapassar os vallos, chanfrados e cercas, abrir picadas nas matas de outros, sem licença, para tirar madeiras, lenhas ou cipós, capim, palhas, ou mais materiaes, será multado em 5\$ a 10\$.

Art. 86. Os tropeiros e viajantes que, pernoitando junto ás estradas ou propriedades agricolas, sem facultade, soltar seus animaes em terras cultivadas, pagarão a multa de 20\$ e satisfarão o damno causado.

Art. 87. Havendo dous predios unidos um de agricultura outro de criação ou ambos de agricultura, os proprietarios serão obrigados a fazer de mão commum os fechos; esta disposição estende-se até os muros de divisões de quintaes que tambem deverão ser feitos de harmonia pelos respectivos proprietarios. O que se recusar, será multado em 30\$ e obrigado a pagar a metade da despeza do fecho feito pelo outro.

Art. 88. Todo aquelle que queimar roçado, ou campo proprio, sem ter feito acêro de 3^o30 a 4^o 40 de fouce ou 2^o20 de machado, e aviso do dia e hora, designados para a queima, incorrerá na multa de 30, desde que se verifique não haver cumprido as disposições aqui consignadas.

CAPITULO III

DA INDUSTRIA MERCANTIL

Art. 89. Todas as licenças de que trata o art. 15 devem ser requeridas ao fiscal, durante o mez de Julho, si o exercicio da profissão comegar logo no principio do anno, ou dentro de um mez, contado do comego do exercicio, si este principiar em outra época. Multa especificada no art. 19, á quem não impetrai-a no tempo determinado.

§ 1.º Exceptuam-se as licenças para vender os objectos referidos no § 1.º do art. 15, que deverá ser solicitada antes de comegar a venda. Multa de 30\$.

Art. 90. Todos os que venderem generos por pesos, ou medidas, deverão, dentro do

termo assignado no artigo anterior, apresentar ao procurador da camara, sua balança, pesos, medidas de secco e liquidos, metros, para irem ao afferidor, e cotejados estes com o padrão da municipalidade, pagarão o que está taxado na tabella em seguida ao art. 11, cobrando recibo que deverá ser apresentado ao fiscal nas correições trimensaes. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 91. Reconhecendo-se depois da afferição que os pesos e medidas não combinam com os do padrão, os donos d'aquelles incorrerão na multa de 5\$ a 10\$, se a differença proceder de culpa sua, e o afferidor em 10\$ se for o culpado.

Art. 92. O commerciante que vender polvora ou armas de fogo a escravos, incorrerá na multa de 10\$.

Art. 93. Todo aquelle que comprar de noute ou de dia qualquer genero, ou objecto de prata ou ouro a escravos, não apresentando autorisação do seu senhor, pagará a multa de 30\$.

Art. 94. E' prohibido nos dias de feira venderem se por atacado, antes do meio dia, generos de primeira necessidade, como feijão, arroz, farinha, toucinho, milho, carne de porco, rapaduras e outros semelhantes, sob pena de 10\$ de multa ao vendedor.

Art. 95. As licenças aos commerciantes para continuarem a ter abertas as casas de commercio sujeitas a impostos geraes e provinciaes, não serão concedidas, sem que aquelles demonstrem ter pago taes impostos, conforme os decretos ns 361 de 15 de Junho de 881 e 4.346 de 23 de Março de 869, sob pena de responsabilidade ao fiscal que as conceder.

CAPITULO IV

DA POLICIA

Art. 96. Nenhuma casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação, á excepção das boticas, poderá conservar-se aberta após o signal de recolher, salvo nas noutes de natal e dias festivos. Multa de 5\$.

Art. 97. Aquelles que depois do toque de recolhida perturbarem o socego publico, com algazarras e voserias nas ruas e praças, tavernas e casas suspeitas, serão multados em 5\$ e recolhidos á prisão por 6 horas.

Art. 98. São prohibidas, sem licença da autoridade competente as armas seguintes: revolver, espingarda, clavinote, garrucha, trabuco, espada, punhal, refte, estoque, sabre, faca de ponta e canivete grande, azagaia, lança, chugo, machado, fouce e outras.

Art. 99. Podem usar algumas destas armas sem licença:

§ 1. Os officiaes mechanicos, as ferramentas proprias de seus officios, indo para o logar ou voltando de lá.

§ 2. Os caçadores, espingardas, facas de ponta ou canivete, indo para a caçada ou regressando.

§ 3. Carreiros ou tropeiros, lenheiros, facas de ponta, ferrão, machado e fouce, somente durante o exercicio de suas occupações.

§ 4. Os funcionarios publicos, dos que fazem parte de seu uniforme, estabelecido por lei ou decreto, uma vez que esteja uniformisados.

Art. 100. Os escravos que depois do toque de recolhida, forem encontrados pelas ruas e suburbios desta cidade, sem bilhetes dos seus senhores, dentro das tavernas ou em jogos e bebedeiras, serão presos e no seguinte dia entregues a seus senhores que pagarão a multa de 2\$, de cada um escravo, além dos emolumentos devidos ao carcereiro.

Art. 101. São prohibidos nas casas particulares como em logares publicos os jogos de paradas, buzio, ríleta e outros. Multa de 1\$ a cada um dos que forem encontrados jogando e 4 dias de prisão; e multa de 30\$ ao que armar taes jogos.

Art. 102. Ficam sujeitos ás mesmas penas e multa os donos das casas publicas de jogos licitos, que consentirem escravos e menores jogando nellas.

CAPITULO V

DO CEMITERIO E SUA BOA ORDEM

Art. 103. O zelador do cemiterio será nomeado pela municipalidade e servirá emquanto convier á mesma.

Art. 104. Ao zelador, compete:

§ 1. Tratar do asseio do cemiterio e decencia do mesmo; ter sempre o cuidado de não deixar crescer matto, deixando, porém, vegetarem as fiores e arvores peculiares ao lode respeito e veneração.

§ 2. Guardar a chave do cemiterio e representar á camara sobre as necessidades dos gar reparos para a segurança e asseio.

§ 3. Volar para que não entrem no logar santo, cães e outros animaes.

§ 4. Marcar o logar sufficiente para as catacumbas.

§ 5. Numerar todas as catacumbas e sepulturas, e abrir dellas uma matricula em livro proprio, fornecido pela camara, designado seu numero, nomes da pessoas enterradas, edades, condição, o dia em que foi recebido o corpo.

§ 6. Mandar depositar em cova especialmente, os ossos esparsos, isto é, os que forem encontrados em redor do cemiterio.

§ 7. Não sepultar nenhum cadaver quando mostre vestigios de homicidio, offensas physicas, ou que possam induzir suspeitas de crime, sem ordem da autoridade policial.

§ 8. Na hypothese do paragrapho antecedente, se houver demora no comparecimento da autoridade e tornar-se necessario o enterramento por adelantada decomposição do corpo, mandará sepultar em logar separado, de modo que possa ser exhumado, se a autoridade ordenar, para o devido exame. Multa de 5\$ pela violação de qualquer destes paragraphos.

Art. 105. Nenhum enterramento será demorado por falta de pagamento de sepultura, esta será gratuita a todos que sendo reconhecidamente pobres por attestação do parochio, não possam pagar a quantia estipulada.

Art. 106. De 3 em 3 mezes, a municipalidade nomeará uma commissão dentre os seus membros para examinar o estado de asseio e decencia do logar santo para verificar a regularidade da escripturação feita pelo zelador.

Art. 107. Pelo risco e abertura da sepultura: que terá para os adultos 1^o e 60 de profundidade e para as crianças 1^o e 3^o, perceberá o zelador mil réis, excepto aos reconhecidos pobres, para os quaes riscará gratuitamente. Pelas crianças perceberá 500 réis nas mesmas condições. Sem bilhete do parochio ou de quem suas vezes fi er, de que o corpo se acha enterrado, não será recebido pelo zelador, salvo estando o parochio ou coadjutor fóra da cidade.

§ unico. De riscar as catacumbas perceberá o zelador 15 réis 1\$.

Art. 108. Nenhum cadaver será recolhido á sepultura, sena que tenha decorrido 24 horas, sob multa de 5\$.

Art. 109. Os corpos serão sepultados logo que forem conduzidos ao cemiterio, excepto se houver ordem em contrario da autoridade policial ou criminal, ou se não tiver sido satisfeito a disposição do artigo anterior. Os infratores serão multados em 15\$.

Art. 110. Quando algum individuo morrer de molestia contagiosa, seu cadaver será conduzido em caixão perfeitamente fechado, sob pena de incurrer o infractor na multa de 20\$.

Art. 111. Todo aquelle que quizer cercar ou cobrir com pedra marmore, sepulturas, deverá tirar licença da camara, pela qual pagará a quantia de 10\$. O infractor será multado em 10\$.

Art. 112. Para erguer mausoleos ou de qualquer modo occupar permanentemente um logar no recinto do cemiterio pagaráo, pelo terreno de 2 metros e 20 centimetros de comprimento e 1 metro e 10 centimetros de largura 50\$; se fór menor destas dimensões 30\$.

Art. 113. A camara cobrará a quantia de 1\$410 á fabrica, dos enterramentos no seu cemiterio.

Titulo IV

CAPITULO I

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 114. A cidade será illuminada pelo systema de kerosens. A camara poderá contratar com particulares, por meio de propostas, fixando o tempo, as ruas e numero de lampeão e combustores que fór exigido.

Art. 115. Todos os proprietarios ou inquilinos deverão illuminar as frentes de suas casas nos dias designados pela camara, que, tambem illuminará a casa de suas sessões. Multa de 2\$

Art. 116. É prohibido:

§ 1. Alterar-se a luz dos lampeões ou combustores da illuminação publica.

§ 2. Abrir os meinos lampeões e mover com as lamparinas.

§ 3. Encostar ou desencar nos postes qualquer objecto ou se servirem do mesmo para qualquer fim. O infractor será multado em 5\$.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

§ 4. Apagar as luzes ou danificar-se por qualquer modo as lanternas da illuminação dos particulares.

Art. 117. O menor ou escravo que, por qualquer maneira danificar os postes, os lampões ou combustores e seus accessorios, além da responsabilidade a que os paes, tutores e senhores pelo damno causado ficam obrigados, pagarão mais a multa de 5\$.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 118. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familias, serão satisfeitas por seus senhores, paes ou tutores.

Art. 119. No caso de reincidencia na infracção dos mesmos artigos deste codigo, a multa ou pena de prisão será elevada ao dobro, ou até onde attingir a alçada da camara.

Art. 120. A respeito da applicação destas penas observar-se-hão as regras estabelecidas pelo direito criminal, com as seguintes alterações :

§ Unico. O multado que não quizer pagar a multa, fóra do caso previsto no artigo 119, será preso por tempo equivalente á importancia da multa, regulando-se por mil réis cada dia de prisão, não excedendo á 30 dias, da qual será relaxado se apresentar recibo do pagamento.

Art. 121. Ao fiscal compete :

§ 1. Conceder as licenças mencionadas nos diversos paragraphos do art. 15 e no § 10 do art. 10, percebendo os emolumentos de quinhentos réis pelas assignaturas do alvará de licença, e de cada uma multa imposta.

§ 2. Fazer correição geral no municipio de 3 em 3 mezes para verificar se são observados os diversos artigos deste codigo ; promover a sua execução e impôr as suas multas aos infractores, devendo levar dois guardas municipaes.

§ 3. Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execução do codigo municipal e multar em 10\$ a todo aquelle que desobedecer as suas ordens relativas á execução deste codigo.

§ 4. Cumprir as ordens do presidente ou de qualquer representante da municipalidade na fiel execução do serviço e fiscalisação do codigo.

Art. 122. Todo aquelle que molestar ou dirigir injurias a qualquer empregado da camara, no exercicio de suas funcções, será multado em 30\$ e sujeito ás penas estabelecidas no codigo criminal.

Art. 123. Perderão a terça parte dos vencimentos, não excedendo á 30\$, os empregados que, por negligencia, relaxamento ou omissão, não cumprirem suas obrigações, e no caso de reincidencia serão destituídos dos empregos.

Art. 124. Terá mais, o secretario, de emolumentos :

§ 1. De cada alvará de licença, 1\$.

§ 2. De cada termo de fiança, de imposição de multa, e de contratos entre a camara e empreiteiros e outros, 1\$ de cada um, pagos pelas partes.

§ 3. Pelos mais actos de seu officio perceberá os mesmos emolumentos dos escrivães do judicial.

Art. 125. O fiscal, secretario e procurador da camara, permanecerão em seus escriptorios, desde ás 10 horas da manhã até ás 3 horas da tarde, durante o mez de Julho de cada anno, de onde não se afastarão, salvo para serviço das suas repartições.

Art. 126. Além dos empregados pela lei creados, a camara nomeará um arruador para cada povoação do municipio, os guardas municipaes necessarios, o zelador do cemiterio e tambem contratará um medico para curar a pobreza.

§ Unico. Na freguezia de Campos Novos, do termo, haverá um fiscal, percebendo a gratificação de 100\$ annuaes, com as obrigações consignadas nos §§ 3 e 4 do artigo 121 percebendo 500 réis de cada uma das multas que impuzer.

Art. 127. Aos guardas municipaes compete :

§ 1. Cumprir as ordens do presidente ou de qualquer vereador da camara, do fiscal, do secretario e do procurador, sobre objectos concernentes ao serviço municipal.

§ 2. Acompanhar o fiscal nas correições para a prompta execução de suas ordens.

§ 3. Enxotar das ruas e praças, para qualquer direcção do rodio, sem molestar ou ferir, os animaes comprehendidos nos §§ 27, 28 do artigo 10.

Art. 128. Os guardas municipaes perceberão por mez, 24\$; 12\$ cada um. Usarão do parlamento ou distinctivos proprios que a camara designar e soffrerão a pena de prisão por um a dois dias, ou pagarão a multa de 2\$ a 4\$ pela falta de alguma de suas obrigações impostas no antecedente artigo.

Art. 129. Por intermedio das autoridades policiaes, a municipalidade solicitará a cooperação dos inspectores de quarteirões, para que velem pelo exato cumprimento do presente código, em seus quarteirões, e communique ao fiscal qualquer infracção, com declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida; o nome do contraventor, e testemunhas presenciasas.

Art. 130. Todos os atravessadores de generos que vierem para o mercado, serão multados em 30\$. Esta multa será applicada a todo aquelle que, em qualquer dia, comprar e vender generos de princiua necessidade, não só nas estradas do município como nos suburbios e ruas desta cidade, sem que primeiramente tenham estado exposto á venda por 24 horas.

Art. 131. A todo e qualquer empregado da camara, é prohibido, quer directa ou indirectamente, negociar no mercado, entrar em assosacções para compra de generos comestiveis e outros, para vendel-os; além da reprehensão da camara a que ficam sujeitos, serão multados em 30\$ cada um.

Art. 132. A camara municipal desta cidade fica autorizada a vender á particulares, parte de seu rocio, sem gravame da servidão publica, que se achar desocupada, observando-o e disposto na lei de 1.º de Outubro de 1828.

Paragrapho unico. Se qualquer dos situaes em terrenos aforados e por cartas de datas concedidas, algum quizer comprar o terreno occupado, vender-se-lhe-ha; no caso contrario, continuará a pagar o aforamento, sem que outros possam compral-o e se estabelecerem ali.

Art. 133. Ficam revogadas as posturas anteriores e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 46

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a resolução seguinte:

Codigo de posturas municipaes da cidade de S. José dos Campos

CAPTULO I

Alinhamento, limpeza e embellezamento da cidade.

Art. 1.º Fica considerado como limite da cidade pelo lado do norte, o rio Parahyba, pelo nascente, o banhado do Lavapés até o Parahyba, e seguindo da ponte do Lavapés á estrada de ferro do norte até a estação; pelo sul segue a referida estrada até a chácara de Bento Pinto da Cunha, e d'ahi por uma linha recta ao banhado e rio Parahyba, pelo lado do paente.

Art. 2.º As novas ruas que se abrirem dentro ou fóra da cidade, serão alinhadas do norte a sul e do leste a oeste, e terão 14 metros de largura, sob pena de 30\$ de multa, repartidamente pelos arruadores.

Paragrapho unico. As ruas e bacos actuaes, que pa lorem ser arruadas e alargados na conformidade deste artigo, o serão sob as mesmas penas.

Art. 3.º Ninguem poderá edificar, nem reedificar casas dentro do limite da cidade, sem ser no alinhamento, que será pela planta da camara, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 4.º Todo aquelle que derrubar paredes da frente de sua casa para concertar, ou descubrir a mesma para concertar o madeiramento de cima, não póde continuar a obra sem que ja alinhada de conformidade com as posturas, sob pena de 30\$ de multa.

